ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-248/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15739/2013
PROTOCOLO	:	1394525
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Recurso Ordinário proposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, em face a Decisão Simples proferida pela 1ª Câmara que declarou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, e aplicou multa. Processo TC/MS n. 6676/2008.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson Inácio Moreno, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em desfavor da Decisão Simples n. 317/2012, proferida aos 22/5/2012, pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 6676/2008, que no item 1 declarou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, e no item 2 aplicou multa em valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, distribuída em duas partes, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória a esta Corte.

O recorrente apresenta em linhas iniciais os dispositivos legais a admitir o recurso, a tempestividade, e em seguida aponta os pontos que pretende ver reformado na decisão, passando em seguida a produzir as linhas de defesa, nas quais pontua as irregularidades que decorreram:

1. da ausência de autorização do responsável para a realização da licitação;
2. do parecer técnico-jurídico sobre a licitação; e
3. e do ato que elegeu o jornal "Diário MS" como veículo de divulgação oficial do município

Prossegue informando que, através deste recurso está encaminhando ditos documentos, justificando que a não remessa no tempo hábil deveu-se a acúmulo de serviços decorrente de final de mandato em 2008, e requer reanálise do decisum para considerar como regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual, tendo como consequência a isenção do Ordenador quanto à penalidade de multa aplicada.

O recurso foi encaminhado ao Presidente, que através de despacho considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Determinei o encaminhamento dos autos ao MPC que requereu a remessa à 5ª ICE para emissão de análise em decorrência dos documentos que instruíram o recurso, o que acolhi.

De posse dos autos a 5ª ICE, emitiu a Análise n. 1348/2014, abordando cada uma das razões do recorrente, mas entendeu, ao final, que não foram suficientes para sanar as irregularidades encejadoras da decisão, verbis:

> "Examinados os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo recorrente, denotamos que permanecem ausentes a autorização para a realização do certame licitatório, bem como, as justificativas quanto à

> intempestividade da remessa do instrumento contratual a esta Corte de Contas.
>
> Em face do exposto, entendemos pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido."

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2758/2014, no qual colaciona os termos da decisão objurgada, e em preliminar destaca que foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade, e quanto ao mérito entendeu que O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas.

Conclui seu parecer sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno conheça do recurso, mas negue provimento. É relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Trago duas preliminares antes de analisar o mérito recursal:

A PRIMEIRA - Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Nesse sentido, à luz do que dispõe o artigo 66, I da LC/TC/MS 160/12, c/c o artigo 149 do Regimento Interno TC/MS, um dos recursos cabíveis contra as decisões desta Corte de Contas é o ordinário, assim, correta a via eleita pela parte, e em segundo lugar, para o manejo do recurso o prazo estabelecido é de 60 (sessenta) dias, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 69 da LC citada, e diante do despacho de admissão da lavra do Senhor Presidente desta

Corte de Contas – artigo 150, IV, RITC/MS -, o mesmo é tempestivo, e por derradeiro, quanto à capacidade da parte autora, é de reconhecer sua legitimidade uma vez que foi diretamente alcançado pelos efeitos da decisão, uma vez que ocupava à época, a chefia do Poder Executivo municipal.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise da próxima preliminar:

A SEGUNDA – Da ocorrência de inexatidão material por lapso manifesto.

Quando de posse dos autos para manifestação quanto ao recurso, procedi à analise, como sempre faço, do processo originador da decisão objurgada, além da própria decisão, e me surpreendi ao verificar que naquela, a multa foi aplicada a interposta pessoa que não o recorrente e diante desta constatação pude ainda observar que não houve, seja por parte do recorrente, seja da 5ª ICE ou mesmo do MPC, qualquer menção a esta situação, o que me levou a aprofundar ainda mais o olhar sobre todo o processado.

Observei que o processo TC/MS n. 6676/2008, gerador da decisão atacada pelo presente recurso, tem como Órgão Jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, de cujo município era Prefeito o recorrente Nelson Inácio Moreno, e foi objeto de análise, o procedimento licitatório gerador do Contrato n. 54/2008, que apesar de decorrido tanto tempo, até agora não teve analisada a terceira fase, qual seja, a da execução, em parte em razão do recurso interposto.

Mas o que efetivamente chamou a atenção foi que na decisão atacada, no momento da atribuição da multa, quando a 1ª Câmara desta Corte de Contas,

acompanhando o relatório e voto da Conselheira Relatora, aplicou à pessoa diversa da relação processual, ou seja, ao invés de atribuir a multa ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Nelson Inácio Moreno, ora recorrente, o fez em desfavor do Senhor José Garcia de Freitas, que em busca me foi permitido ver tratar-se de um Ex-Prefeito da cidade de Paranaíba.

Assim, antes de qualquer prosseguimento na análise recursal, entendo imperioso cuidar desse tema, especialmente no sentido de poder determinar qual a razão desta situação, se decorrente de uma inexatidão material, ou se existente a figura do alcance a terceira pessoa, tudo à luz do que permitem as normas desta Corte de Contas, e nesse sentido, primeiramente me valho do que dispõe o artigo 63 da LC 160/12, quanto à eventualmente ter o Ex-Prefeito de Paranaíba alguma relação com o processo a ponto de ser responsabilizado solidariamente com o Ex-Prefeito de Guia Lopes da Laguna, ora recorrente.

Diante da análise que fiz de todo o Processo TC/MS n. 6676/2008, tenho que dita solidariedade não existe, sendo assim razão de entender que a responsabilidade do Ex-Prefeito de Paranaíba, Senhor José Garcia de Freitas, deve ser afastada dos citados autos, sendo atribuível a nominação deste no decisum, efetivamente como uma inexatidão material por lapso manifesto, contemplada no artigo 104, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesse sentido, e buscando evitar futura alegação de nulidade, e no permissivo contido no artigo 104, declaro sanada de ofício a incorreção, posto não importar em nulidade do decisum, dada à clara natureza de lapso manifesto no momento de sua prolação, e, por conseguinte, para fazer constar que a multa aplicada na Decisão Simples n. 317/2012, se destina ao Senhor Nelson Inácio Morena, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Assim encerradas as duas preliminares, passo a apresentar as razões do voto quanto

AO MÉRITO:

Nelson Inácio Moreno, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da

Laguna, utilizando-se do permissivo legal recursal, buscou ver reformada a Decisão Simples n. DS01-SECSES-317/2012 da 1ª Câmara com a finalidade de afastar os comandos contidos nos itens 1 e 2, sendo que o primeiro declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, e o segundo aplicou-lhe multa total em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Para apoiar seu pleito, encaminhou documentos que, segundo aduziu, destinavam-se a sanar as irregularidades, consoante já descrito no relatório.

Em sua manifestação quanto às razões recursais a 5ª ICE destacou que o recorrente só enviou parte dos documentos cujas ausências geraram as irregularidades manifesta na decisão, mas não trouxe aos autos aqueles destinados a demonstrar a autorização para o início do procedimento licitatório e igualmente justificativas plausíveis quanto à intempestividade da remessa do instrumento contratual, e por essa razão, entendeu ser improcedente o recurso.

Ao manifestar-se sobre o recurso, o MPC emitiu parecer seguindo a mesma direção apontada pela Especializada, para concluir que o recorrente não conseguiu se desincumbir das razões que fundamentaram a decisão, e, assim, pontuou que o recurso haveria de ser recebido, mas negado seu provimento.

Ouso divergir, tanto do posicionamento da 5ª ICE, quanto do MPC e explico:

Tanto a 5ª ICE, quanto o MPC, ao analisar o recurso e concluir que o recorrente só enviou parte dos documentos, inseriram como irregularidade, a remessa intempestiva do contrato, sendo que tal situação não se coaduna com o processado e sequer com a decisão atacada, mas ao contrário, consta da Análise Processual proferida pela 6ª IGCE n. 01445/2008, no item 2.6, Às f. 156, quanto à regularidade da publicação e remessa do contrato.

Assim, afasto desde já essa alegada irregularidade, posto que comprovadamente inexistente, mantendo-se a decorrente da ausência da autorização para a realização do certame.

O outro ponto, diz respeito ao posicionamento adotado pelo MPC, quando desconsiderou os documentos carreados com o recurso, e minha dissociação quanto a este tema se apoia no fato de que, como é cediço, esta Corte de Contas tem acolhido em acompanhamento às razões recursais o envio de documentos, mesmo aqueles não tidos como novos, mas que não foram remetidos na época devida.

No momento em que o recorrente encaminha documentos que possam interferir no sentido de corrigir irregularidades pontuadas na decisão objurgada, é de se agasalhar a pretensão e afastar a pretensão punitiva ligada à ausência destes.

Percebo ainda que o recorrente - em que pese ter aduzido em suas razões estar enviando todos os documentos visando corrigir as irregularidades motivadoras da decisão em seu desfavor -, não trouxe aos autos o documento que autorizou a abertura do processo licitatório, o que foi razão de manifestação por parte da 5ª e do MPC, sendo, na posição expendida por ambos, razão do não conhecimento do recurso.

Sobre esse tema – ausência de remessa da autorização da licitação -, a todo evidente que se trata de uma das condições para o início da licitação contida no artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93, mas observando todo o processado verifico que, mesmo sem ter vindo aos autos dita autorização, o procedimento licitatório foi realizado, com reserva de recursos devidamente autorizada pelo recorrente, com participação de diversos interessados, dada toda a publicidade, enfim, a exceção da ausência da citada autorização, houve o preenchimento de todas as demais exigências legais, não tendo sido possível vislumbrar em toda análise que procedi, a ocorrência de danos ao erário decorrente dessa ausência documental.

Assim, em que pese a importância da autorização para o início da licitação não ter vindo aos autos de forma expressa, é possível vislumbrar sua presença tácita em todos os atos antecedentes – solicitação para sua realização e reserva de recursos autorizadas - e consequentes – publicação do edital; participação de vários licitantes, etc.. -, e assim, entendo que neste caso e em caráter excepcional, é de se acolher como regular o trâmite do procedimento licitatório gerador do Contrato n.

54/2008, dissentindo do posicionamento expresso pelo MPC, e não o faço sem razão, mas entendendo que, no caso em tela, anular-se todo o procedimento licitatório que já gerou a contratação e sua decorrente execução, em decorrência de dita omissão ou irregularidade formal na documentação, considero que seria mais prejudicial que relevar, especialmente porque não vislumbro, como já afirmei, que tenha gerado prejuízos à administração.

Nesse sentido alinha-se o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que ao tratar do procedimento formal aduz:

> "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.
>
> Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízos à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais, não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, como dizem os franceses."

Assim postos e fundamentados estes aspectos, acolho as razões recursais e os documentos que as instruem, e esgotado o aspecto cognitivo do recurso, e me permitindo dissentir do Parecer do MPC, voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na 10ª Sessão Ordinária do dia 21/5/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Nelson Inácio Moreno, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, para reformar a Decisão Simples nº 01/0317/2012, proferida aos 22/05/2012, pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS-06676/2008, declarando-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 054/2008, por não vislumbrar, excepcionalmente neste caso, o descumprimento ao artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, e consoante o que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os incisos I e II do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, por conseguinte afastar a multa aplicada no item "2"; II) pela publicação do resultado deste julgamento nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/201;

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 21 de maio de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa